

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-051-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnnet

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisal Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no Brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier
12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet
13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires
14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo
15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas
16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert
17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva
18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite
19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas
20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima
21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos
22. Benefício constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros , de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

**A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS - O PAPEL
DAS MÍDIAS SOCIAIS E DAS TICS SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E DA FRATERNIDADE**

**THE CHILD AND THE TEENAGER AND FUNDAMENTAL RIGHTS - THE ROLE
OF SOCIAL MEDIA AND ICT UNDER THE PRISM OF THE PRINCIPLE OF
FULL PROTECTION AND FRATERNITY**

**Bruno Mello Corrêa de Barros
Daniela Richter**

Resumo

Este ensaio versa sobre a criança e o adolescente internauta a partir do viés jurídico da utilização das mídias sociais e das Tecnologias da Informação e Comunicação. Pretende-se neste enfoque exasperar a respeito desta parcela social e sua imbricada relação com os novos dispositivos eletrônicos sob o prisma do Princípio da Proteção Integral e o Princípio da Fraternidade. Pretende-se, à luz dos diplomas internacionais, de mandamentos constitucionais e também da legislação específica, verificar a importância e necessidade de aplicação de tais balizas protecionistas como forma de erradicar ou minimizar os efeitos nocivos propiciados por uma mídia eminentemente comercial e pelas tecnologias informacionais que geram distúrbios e celeumas, como a desterritorialização e a virtualidade excessiva. Objetiva-se, também, propiciar o entendimento acerca do Princípio da Fraternidade e seu liame com o Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que tendo por base o amor como valor jurídico, é possível a cooperação e responsabilidade para com estes indivíduos que compõe a malha social e que necessitam de prioridade absoluta para o crescimento e formação saudáveis. Para a consecução do presente artigo optou-se pela utilização do método de abordagem dedutivo, ancorando-se na premissa da criança e adolescente e sua relação com as TICs e mídias digitais, bem como o método de procedimento monográfico, empregando conhecimentos doutrinários, constitucionais e legais.

Palavras-chave: Mídias digitais; criança e adolescente; tecnologias; proteção integral, Princípio da fraternidade.

Abstract/Resumen/Résumé

This essay focuses on the child and the adolescent Internet users from legal bias the use of social media and Information and Communication Technologies. It is intended this approach fume about this social plot and its intertwined relationship with new electronic devices through the prism of Integral Protection principle and the principle of fraternity. It is intended, in the light of international instruments, constitutional commandments, and also the specific legislation, verify the importance and need for application of such protectionist goals as a way to eradicate or minimize the harmful effects propitiated by an eminently commercial media and the information technologies that generate disorders and uproar, as

desterritorialização and excessive virtuality. The objective is to also promote the understanding of the principle of fraternity and its bond with the Rights of Children and Adolescents, as based on love as legal value, cooperation and responsibility is possible to these individuals that make up the social fabric and in need of absolute priority for the healthy growth and formation. To achieve this Article opted for the use of the deductive method of approach, anchoring on child and adolescent premise and its relationship with ICT and digital media, as well as the method of monographic procedure, employing doctrinal, constitutional knowledge and legal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital media; child and adolescent; technologies; full protection; principle of brotherhood.

INTRODUÇÃO

A partir da Revolução Industrial que levou ao desenvolvimento da mecanização da produção, e também a partir do advento das tecnologias até a pós-Modernidade onde o aperfeiçoamento das técnicas de produção de conhecimento e de produção de bens de consumo instaurou-se com mais afinco foi possível vislumbrar que muitos comportamentos modificaram-se, que em certo espaço de tempo tais modificações transcorreram também para o tecido social.

O apogeu da imprensa, subsidiado pela Indústria Cultural, até o aparecimento e eficácia das novas mídias com a expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação transformou exponencialmente o panorama na forma de comunicar-se, entreter-se e informar-se. Com o sistema de suporte único calcado na Internet, os indivíduos puderam receber e difundir informações, além de exercer direitos a partir das técnicas de mídias digitais, aplicativos e redes sociais.

Nesse concernente, partindo da noção precípua de que a mídia, suas plataformas e demais meios de comunicação se utilizam de diversos instrumentos e atrativos para angariar audiência e faturamento comercial, sem o necessário cuidado sobre aquele que assiste, consome e recebe tal mensagem, que se propõem o presente trabalho. Tal ensaio tratará a respeito da temática que tange ao comportamento da mídia e das tecnologias informacionais sob o viés dos direitos fundamentais, especialmente àqueles que assentam e assistem à criança e ao adolescente, bem como em consonância com a Doutrina Jurídica da Proteção Integral e o Princípio da Fraternidade.

Após grandes marcos internacionais legiferantes, como, por exemplo a Declaração Universal dos Direitos da Criança datada de 1959, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 da ONU, bem como diplomas nacionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a própria Carta Magna de 1988, os quais traduzem uma responsabilidade conjunta de Estado, família e sociedade na proteção dos infantes, verifica-se ainda a prática deliberada de condutas prejudiciais a essa parcela de seres que precisa de cuidado pormenorizado. Nessa égide, o ensaio tem como mister exasperar acerca dos celeumas propiciados por tais estruturas tendenciosas, de modo a manobrar e ferir os direitos fundamentais inerentes a essa parcela social vulnerável.

As Tecnologias da Informação e Comunicação seduzem os sujeitos, sobretudo os infantes, a utilizar suas ferramentas comunicacionais, estabelecer relações com seus

pares, bem como criar liames e dependências desses equipamentos eletrônicos. Nesse ínterim, o primeiro eixo do ensaio encarrega-se de expandir o conhecimento e informações a respeito das mídias digitais, seu comportamento, a espetacularização da audiência e as tecnologias informacionais cuja sua contribuição e expressão desenvolvem-se na atualidade. Desta feira, o primeiro ponto verifica o peso das tecnologias informacionais e sua influência no contexto hodierno dos infantes.

O segundo eixo tem como pressuposto basilar a exasperação dos instrumentos legais de proteção da criança e do adolescente, agora internautas, centrando-se na Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que possui chancela constitucional e aparato legal de efetivação. Uma vez estabelecido tais ditames, necessita-se verificar as fontes de violação das balizas de proteção, desta forma, incluem-se neste rol as empresas e demais organizações que integram a sociedade, como as grandes corporações de mídia e àquelas que gerenciam o setor comunicacional e tecnológico da internet.

Nesta mesma senda, consoante a proteção absoluta desta seara social, o terceiro e último ponto abordado no artigo destina-se desenvolver o raciocínio acerca do Princípio da Fraternidade, o qual constitui um objetivo a ser alcançado, uma vez que constatado o liame que une as searas do direito da criança e do adolescente e a fraternidade, qual seja uma extensão de direitos, considerados como direitos de terceira dimensão, os quais surgem como resposta a um Estado baseado na dominação cultural e no liberalismo, próprio dos países industrializados. Desta forma, sob tal fulcro, que pretende-se criar um liame de proteção dos infantes, cunhado nas ideologias garantistas da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, bem como no ideário do Princípio da Fraternidade.

Assim, nesse enfoque, tendo como pano de fundo a questão econômica e mercantil que muitas empresas de mídia e de tecnologias informacionais acabam por prejudicar e causar nocividade aos infante-adolescente. É sobre tal panorama que se passa a tratar.

1. AS NOVAS MÍDIAS E AS TECNOLOGIAS INFORMACIONAIS - UM OLHAR SOBRE ATUAL O PARADIGMA: AUDIÊNCIA, ESPETACULARIZAÇÃO E CONSUMO

Com o advento da ampliação do papel das mídias na atualidade verifica-se um estado em que tudo é constituído para chamar a atenção daquele que está frente à TV,

frente ao computador, deparado com o outdoor ou qualquer outro tipo de estrutura que tenha por fim precípua difundir alguma mensagem ou simplesmente chamar a atenção, seja tal mensagem de tom ideológico, comercial ou puramente informacional, o necessário é garantir que a mensagem seja veiculada e alcance o maior número possível de indivíduos. Vislumbra-se nos meios corporativos da indústria da comunicação a verificação do vertiginoso fenômeno da busca incessante pela audiência, experimenta-se tempos em que a busca incansável do espetacular, do característico tem sido a peça fundamental, guiando e condicionando o pensamento e ações daqueles que possuem sob seu controle e gerência o comando de indústrias culturais e de informação.

A informação passou a ser o alvo dos investimentos das grandes empresas do setor da comunicação, bem como das empresas que destinam-se seus investimentos em tecnologias, esse panorama tem razão de ser levando-se em conta a Revolução Informacional oriunda do século XX, onde os fluxos informacionais passaram a consolidar as trocas de bens de produção e de consumo entre Estados e nações. Nesse ínterim, superando o caráter fordista de produção, as informações e o conteúdo informacional exasperados pelas mídias e também pela Internet edificam-se como a mola propulsora da manutenção comunicacional da contemporaneidade.

Nesse contexto, Mattelart (2002, p. 394) aduz:

A grade global inspira uma doutrina de organização da empresa na era das redes. O modelo hierarquizado do fordismo se atenua e deixa o lugar à "empresa-rede". A comunicação é enobrecida ao juntar-se com as teorias da organização. O círculo é, assim, fechado do longo processo de maturação conceitual iniciado no início do século XIX pelos profetas do industrialismo. A firma global, flexível e "relacional" responde a uma estrutura orgânica na qual cada parte deve supostamente servir ao todo. Garantia de fluidez, a comunicação, tanto no nível interno da empresa como dirigida à sociedade, deve ser onipresente. É ela que deve assegurar a melhor capitalização dos saberes e das energias individuais.

Sobre tal tema é relevante observar que a ordem posta é a observância do ibope e a manutenção a qualquer custo de atrações que possam garantir mais audiência, manter o público cativo e aumentar o faturamento comercial do canal, da editora, provedor ou empresa. Nessa seara, Pierre Bourdieu (1997, p. 72) já declinava a respeito afirmando que "o mais importante é que, através do aumento do peso simbólico da televisão e, entre as televisões concorrentes, daquelas que se ajustam com mais cinismo e sucesso à busca do sensacional, do espetacular, do extraordinário". Não se nega o peso e a representatividade dos meios de mídia, sobretudo desempenhado na malha social, contudo, repercute-se também acerca dos efeitos prejudiciais que podem causar,

principalmente quando trata-se de seres hipossuficientes, ou que estão em processo de construção do seu entendimento e de sua personalidade, como é o caso de crianças e adolescentes.

Nesse concernente, Saldanha (2013, p. 202-203) revela:

Há que ser dito, assim, que a lógica da aceleração ao impor-se como totalitarismo contribuiu enormemente para o exercício ilimitado da liberdade de expressão na Internet e para a reprodução de práticas informacionais que violam outros direitos humanos. O mesmo ocorre com o indiscriminado exercício do direito/dever de informar. Há não só exigências exacerbadas por informação que violam a intimidade, quanto exercício de informação em tempo real que desconsidera o tempo de maturação da própria informação.

Assim, o fundamental é causar impactos e repercussão, trazendo novos e potenciais telespectadores. A nova mídia, que caminha na ordem da convergência tecnológica, abarcando as mais diversas plataformas de informação e comunicação, deixou de lado os nichos, dando lugar a uma programação universal, que possa agradar e manter a fidelidade dos espectadores e consumidores das mensagens transmitidas. Antes de dar seguimento ao tema proposto, cumpre conceituar o que se entende por novas mídias.

Deste modo, Colombo (1995 b) define novas mídias como sendo “todos os meios, de comunicação, representação e conhecimento (isto é, media) nos quais encontramos a digitalização do sinal e do conteúdo, que possuem dimensões de multimídia e interatividade”. Já na visão de Cardoso (2007, p. 111) as novas mídias:

Podem ser apelidadas, pois são mídia por serem mediadores da comunicação e introduzem novidade porque incorporam novas dimensões tecnológicas, combinam em uma mesma plataforma tecnológica dimensões de comunicação interpessoal e meios de comunicação de massa, porque são indutores de mudança organizacional e de novas formas de gestão do tempo, porque procuram a síntese da retórica textual e visual, promovendo novas audiências e ferramentas de reconstrução social. (CARDOSO, 2007, p. 111).

Nesta égide, tem-se que as novas mídias possuem grande interlocução no contexto hodierno, visto que a convergência de meios propiciada pelo suporte tecnológico de comunicação e internet potencializa a indução de comportamentos dos indivíduos, vez que a mídia pode desempenhar duplo papel no contexto social, atuando como ferramenta que auxilia na consolidação do processo democrático, mas também pode subverter os espaços de diálogo, vez que centraliza certas trivialidades, potencializa discursos descompromissados, sem aderência, bem como possuem grande ingerência quanto a comportamentos ligados a hábitos, sobretudo de consumo.

Neste fulcro, cumpre precisar os conceitos de Mattelart (2002, p. 398):

A dita cultura global faz a caça aos "universais" ou "coeficientes de semelhança das audiências" mais competitivas. Este discurso sobre o mercado único de imagens toma apoio na capitalização de referências e símbolos culturais universalmente reconhecidos. Se observa-se uma "convergência cultural dos consumidores" ou uma confluência das atitudes e de comportamentos rumo a um "estilo de vida global" é porque houve anteriormente os investimentos em "educação do consumidor" destilados ao longo dos anos pelos anúncios publicitários, os filmes e os programas, mais especialmente os dos Estados Unidos considerados "apoios naturais da universalidade". Esta alfabetização midiática de grande dominador planetário colocou as premissas da "aldeia global" que retoma-se evidentemente em M. McLuhan.

Assim, a partir da ordem posta e situada, é possível a verificação que de que o atual panorama vai em confronto do ideário preconizado pela Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que posteriormente será objeto de explanação, uma vez que a mesma tem como noção primordial a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a garantia de que estes serão salvaguardados de conteúdos que possam ser potencialmente lesivos e prejudiciais à sua percepção e desenvolvimento sadio, como àqueles expostos nos meios de comunicação de massa e demais veículos de mídia.

Da mesma forma ocorre através da banalização da cultura e também com a abordagem descompromissada de temas de larga escala e efeito como sexo e drogas. Essa explanação deteriora o entendimento daqueles que estão em fase de construção do intelecto e personalidade, como crianças e adolescentes. O que se tem, portanto, é uma desvirtuação da liberdade de expressão e dever de informação.

Nas palavras de Nelly Camargo (1978, p. 43-44):

A comunicação é parte integrante da existência humana e a informação é destinada a proteger e a promover os valores humanos. Proteção e promoção de valores humanos devem ser as principais funções da política de comunicação. Os meios de comunicação de massa representam importante agência de desenvolvimento, de vez que introduzem padrões de comportamento, desenvolvem motivações criam expectativas ideais de atuação e modos de vida. (CAMARGO, 1978, p. 43-44).

Haja vista os interesses puramente mercantis e comerciais das grandes empresas do ramo da comunicação que não sopesam os efeitos devastadores de conteúdos audiovisuais prejudiciais, necessário se fazem instrumentos que tenham por gênese a defesa dos direitos dos jovens, crianças e adolescentes, como a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, por exemplo, que se perfaz no Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal e diplomas internacionais.

Sobre a lógica perpassada pela indústria midiática moderna, Wilsom Gomes (2004, p. 56) relata:

Como setores industriais, cinema, rádio, imprensa e televisão funcionam como qualquer dos sistemas que integram o campo econômico, isto é, são voltados para assegurar ao máximo lucro e preocupados em satisfazer a máxima clientela e ao maior número de anunciantes possível bem como a cativar o máximo de audiência que lhes seja dado obter. (GOMES, 2004, p.56).

Assim, o que se defende não é que o público infantojuvenil seja totalmente afastado de discussões, informação e abordagens de assuntos que tocam a essa parcela social. O que se pretende é que tal abordagem seja fidedigna, científica, comprometida com a verdade, sem apelação, discursos vazios, omissos, narrativas tendenciosas e sensacionalistas.

Dessa maneira, nas palavras de Neto (2004, p. 99) “ocorrendo um desvio na comunicação de massa este deve ser corrigido, independentemente da técnica, do emissor ou da mídia veiculadora da manifestação antijurídica”. Por fim o eminente autor coloca “o ordenamento jurídico tutela uma informação correta, precisa, verdadeira, não abusiva, ou seja, honesta”.

A esse respeito cabe ressaltar o entendimento de Cury, que afirma que “não estamos defendendo que das crianças se escondam temas essenciais intimamente ligados às questões da vida, da sexualidade, da morte, da violência e das drogas”. Afirma ainda de que se trata “de proporcionar espetáculos de acordo com a capacidade da criança, em cada faixa etária, de assimilar estas informações de modo que elas não lhe façam dano.” (CURY, 1992, p. 127)

Trata-se, pois, da constatação de um verdadeiro paradigma comercial, onde as atrações culturais e informativas exasperadas pelos meios de comunicação desempenham preocupação essencial com o retorno em audiência, beneficiando os anunciantes e, conseqüentemente, gerando retorno lucrativo para estas emissoras. Esse espectro se perfaz por conta da Revolução informacional, calcada nos fluxos informacionais e no paradigma da aceleração, que, por muitas vezes podem levar ao ferimento e a violação de garantias individuais e direitos fundamentais, como os em comento.

Na compreensão de Saldanha (2013, p. 183):

Essa lógica da aceleração, como é possível perceber do conteúdos das informações que circulam na Internet, se de um lado, coloca a humanidade em linha com acontecimentos políticos e sociais de interesse não só local

(lembre-se do incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria, no Brasil), mas também global (recorde-se das práticas terroristas e da "Primavera Árabe") e que repercutem na esfera da vida de significativa parcela da humanidade, provocam o seu contrário: em nome da aceleração, violam-se direitos individuais e coletivos.

O que se vê propriamente é um comportamento voraz, com missão precípua de espetacularizar a audiência, refutando os princípios constitucionais que deveriam ser basilares para orientar a comunicação e também os telespectadores, que muitas vezes constituem concentração maciça de crianças e adolescentes, ora seres em potencial risco e em pleno desenvolvimento, carecendo de tutela e proteção integral.

Wilsom Gomes já afirmara (GOMES, 2004, p. 51):

A indústria do entretenimento e da cultura surge para atender a um outro tipo de demanda, a demanda por produtos a serem consumidos no tempo livre. O cinema, o rádio, a televisão e os setores editoriais organizaram-se, então, em estruturas empresariais para satisfazer industrialmente esta demanda. (GOMES, 2004, p. 51).

Dito isso, evoca-se que a comunicação social e as tecnologias informacionais compromissadas com a verdade, retratando os casos factuais e as notícias, bem como entretenimento de qualidade posicionam-se como de grande valia no âmbito social. Neto (2004, p. 78) já proclamava que “a função social da comunicação de massa evidencia-se em razão da capacidade desta em alterar comportamentos, do impacto que causa na coletividade”.

Nesse concerne, que se pode verificar a aplicação do Princípio da Fraternidade, que logo será objeto de estudo neste ensaio, uma vez que sob essa perspectiva, do direito fraterno, é que se pode vislumbrar o compromisso com a valorização e respeito do ser, o estímulo a práticas solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Nesse tocante, Bernhard (2008, p. 61) aponta:

O conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos Humanos quanto ao alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer – segundo o conceito de fraternidade – como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais. (BERNHARD, 2008, p. 61).

Desse modo, compatibilizando os ditames constitucionais, àqueles oriundos de diplomas internacionais, também as legislações protecionistas pátrias, além do Princípio da Fraternidade é que é possível traçar uma verdadeira rede de proteção, com vistas à

defesa e resguardo precípua de crianças e adolescentes, principalmente no que toca à mídia digital, as tecnologias informacionais e suas influências. Nesse mote que preceitua-se a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, instrumento que perfaz e otimiza todas as práticas de tutela e defesa dessa gama social. É sobre tal arcabouço normativo

2. A DOCTRINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DEFESA, TUTELA E PROTEÇÃO – DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO

Destaca-se que se fará, preliminarmente, uma abordagem acerca dos dispositivos de ordem internacional e também pátria, que puderam sacralizar a concepção de crianças e adolescentes como efetivos sujeitos de direitos, carecendo de tutela e proteção, bem como o direito da criança e do adolescente como ordenamento jurídico autônomo destinado a chancelar os preceitos dessa categoria, para, em um segundo momento disciplinar acerca da Doutrina Jurídica da Proteção Integral e sua importância no contexto nacional.

Em primeiro plano, importa frisar a existência de dois grandes documentos internacionais que tem como mote principal o estabelecimento de direitos, garantias e prioridades destinadas a crianças e adolescentes, para logo depois traçar um olhar sobre a importância dos mesmos. Trata-se da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU de 1989.

Deste modo, cumpre perpassar um dispositivo de exponencial importância, qual seja, o Princípio 2º, da Declaração dos Direitos da Criança, a qual fora adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, através do artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim traduz:

Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por leis e outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Isto posto, cumpre referir que o dispositivo normativo acima delineado tem a missão precípua de tutelar os direitos inerentes a crianças e adolescentes, garantindo-os a prioridade de interesses e também encorajando a adoção de medidas que tenham por tom finalístico zelar pelo desenvolvimento sadio e de qualidade, refutando ações e condutas prejudiciais ou que venham a negligenciá-los. Sobre o mesmo enfoque, infere-

se a respeito dos ditames presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual fora promulgada pelo Decreto nº 99.710/90.

Nesse tocante, se passa a demonstrar que tais documentos também preocuparam-se em delimitar a abrangência e o exponencial alcance que os meios de comunicação podem perpassar. Assim, o artigo 17 da referida Convenção (Organização das Nações Unidas [ONU], 1990) trata a respeito do comprometimento que tais meios devem observar quanto aos direitos extensivos ao público infantojuvenil:

Art. 17. As Estados partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes, especialmente informações e materiais que visem a promover o seu bem estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do art. 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação, no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda a informação e materiais prejudiciais ao seu bem-estar social, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Depreende-se, portanto, à vista dos dispositivos internacionais elucidados a importância e dimensão dadas ao direito da criança e ao adolescente, garantindo-se um amplo rol de prerrogativas, sobretudo, preceitos que tocam à comunicação social e os seus meios, que deveriam propiciar incentivos e oferecer uma programação salutar e um desenvolvimento pacífico a esse extrato social.

Quanto à proteção dessa parcela no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, cumpre rememorar que a adoção da Doutrina Jurídica da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Brasileira de 1988, ao disciplinar no seu artigo 227, que compete ao Estado, à família e a sociedade o dever de priorizar absolutamente os direitos dos infanto-adolescentes, garantindo-lhes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização e a convivência familiar. Assim, crianças e adolescentes passaram a ter seu status modificado, antes tidos como ‘objetos’, passaram a ser considerados verdadeiros sujeitos de direitos.

Nesse contexto, sobre a doutrina acima elencada, define claramente Pereira Júnior (2011, p. 102):

Uma vez que a proteção integral é a garantia de atendimento a todas as necessidades da pessoa humana em fase peculiar de desenvolvimento, a formação integral, finalidade de educação no âmbito da proteção integral, significa garantia de formação adequada para o desenvolvimento de suas potencialidades e faculdades morais. (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 102).

Nesse ínterim, corroborando com os mandamentos constitucionais, em 1990 operou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), um completo documento garantista de direitos, disciplinador e articulador de condutas e ações que visam proteger essa seara social. Logo, a partir de tais estruturas legiferantes, cabe ao Estado adotar medidas que encorajam estes procedimentos e que visem proteger essa gama de seres do contato com materiais nocivos ao seu desenvolvimento (VERONESE, 1999, p. 124).

De acordo com o entendimento de Veronese e Costa (2006, p. 55):

A criação do referido Estatuto, destinado, especificamente, às crianças e aos adolescentes, revela a preocupação do legislador e, acima de tudo, da sociedade em proteger integral e prioritariamente os interesses dos infantes, de forma a permitir o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, necessárias para a realização de suas aspirações. (VERONESE, COSTA, 2006, p. 55).

Desta feita, necessário reafirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma e implementa o conceito perpetrado pela Doutrina Jurídica da Proteção Integral, inaugurando um determinado tipo de baliza protecionista que se aplica a qualquer seara, determinando o pleno desenvolvimento, sadio e equilibrado destes seres e indo mais além, garantindo a sedimentação do Estatuto a todos os menores de dezoito anos, independentemente da situação que estejam ou se encontrem.

Para Pontes Jr. (1992), a adoção da Doutrina Jurídica da Proteção Integral significa que crianças e adolescentes, além de serem titulares de direitos universais, possuem direitos especiais, pois são indivíduos que estão vivendo uma fase de pleno desenvolvimento físico e psicológico. Quer dizer, garante-se a essa gama de indivíduos a prioridade absoluta de direitos, ou seja, sobre qualquer circunstância suas prerrogativas devem ser protegidas, seus direitos respeitados e aplicados.

Na concepção de Pereira, a Doutrina explanada (2000, p. 215):

[...] é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimento. Inclui-se nesse desenvolvimento todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento da

condição de liberdade e dignidade, garantindo a satisfação de todas as suas necessidades. (PEREIRA, 2000, p. 215).

Nesta esteira, depreende-se, portanto, que a adoção de tal doutrina proclama a proteção da criança e do adolescente, balizando o melhor interesse dos mesmos e a prioridade absoluta, reiterando, também, o compromisso com os ideais da liberdade, respeito e dignidade. Veronese e Lima afirmam, nesse sentido, que tal estrutura protecionista inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado, mas sim concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente (VERONESE; LIMA, 2011, p. 64).

Ademais, no concernente à proteção e defesa por parte do Estado, cabe ressaltar as políticas públicas que o mesmo tem gerenciado principalmente no que diz respeito à repressão da mídia, que reiteradas vezes proporciona prejuízo aos infanto-adolescentes. Como exemplo, cita-se a classificação indicativa, um potencial instrumento com fulcro constitucional (art. 21, XVI, CF/88) que visa adequar as obras audiovisuais ao horário de exibição e a faixa etária para qual produto é destinado. Tal metodologia tem por base promover a defesa deste público contra qualquer ato atentatório à sua integridade física ou psíquica.

Sobre tal sistemática, Mattos (2005, p. 3) leciona:

A classificação indicativa é norma constitucional que ao lado de tantas outras – por exemplo, da proteção absoluta à criança e ao adolescente, da proteção ao meio ambiente e da promoção da diversidade cultural – expressa rigorosamente o novo modelo sócio-normativo, ou melhor, o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, consagrado na “Constituição Cidadã”. (MATTOS, 2005, p. 3).

Por conseguinte, é fundamental ressaltar a importância da aplicação da Doutrina Jurídica da Proteção Integral nos documentos nacionais que visam proteger a parcela infantojuvenil. No atual contexto nacional tal prerrogativa é essencial e vem socorrer esses indivíduos, sobretudo, no que toca as práticas dos meios de comunicação e das tecnologias informacionais, que pautados pela lógica mercantilista, deixam de lado o bom senso, valores morais, bons costumes e todos os demais princípios elencados na Carta Magna, princípios estes que deveriam guiar a comunicação social brasileira.

Nesse diapasão é que é possível reverberar e contextualizar acerca do papel das mídias sociais e das TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação – visto que na

contemporaneidade tais ferramentas tecnológicas e virtuais de um lado "facilitam enormemente o exercício daqueles direitos fundamentais, de outro lado são na atualidade a forma mais acessível e também mais sofisticada de controle generalizado e acelerado por quem detém o poder político, econômico e *expertise* cibernética" (SALDANHA, 2013, p. 203).

Seguindo esse entendimento e compreensão, Saldanha (2013, p. 207) retoma:

A rendição das sociedades contemporâneas à voracidade do paradigma da aceleração que impõem o exercício da liberdade de expressão e do direito/dever de informação a qualquer preço, então, com violação de direitos não menos humanos, como também e, nesse exercício, submetendo-se eles próprios – o direito de expressão e o direito/dever de informação – à violação, expressa o espírito que crê no progresso desenfreado que marca profundamente a modernidade.

De outra banda, é possível prescrever que a aplicação de sistemáticas de regulação da mídia e das novas tecnologias informacionais acentua-se em perfeita consonância com o ordenamento constitucional brasileiro, o qual também brinda pela defesa e proteção das crianças, jovens e adolescentes. Deste modo, nada mais pacífico que a atenção àquilo que é veiculado pelas plataformas de mídia, haja vista as desconformidades existentes.

Nesse sentido, Pereira Júnior (2011, p. 26) prescreve que "o excesso, quando leva ao ferimento de valores como a dignidade humana e honra, carece de tutela jurídica." Complementa ainda afirmando que "não são poucos os que encobrem, sob a máscara da 'liberdade de expressão', verdadeiros abusos."

Portanto, como já exposto, salienta-se a plenitude da Doutrina Jurídica da Proteção Integral em diplomas de cunho internacional, bem como sua extensão aos dispositivos de ordem jurídica brasileira. Assim, vislumbrou-se a evolução dos direitos da criança e do adolescente, passando de meros objetos a efetivos sujeitos de direitos, portadores de prerrogativas e prioridades especiais, reiterando a necessidade cada vez maior de aplicação de tal doutrina ao contexto hodierno. Neste enfoque que proporciona-se o devido entendimento acerca do Princípio da Fraternidade, sua extensão e a relação existente com temática oriunda do Direito da Criança e do Adolescente. Nesse eixo temático que passa-se a debruçar.

3. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – UM COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de adentrar-se proficuamente no arcabouço que concerne à relação das mídias e tecnologias informacionais, o Direito da criança e do adolescente e o princípio da fraternidade, cumpre refazer um breve retrospecto acerca da historicidade de tal princípio, bem como seu conceito e aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse íterim remonta-se ao período do absolutismo¹ que tomava conta da Europa em meados dos séculos XVI a XVIII, onde o monarca concentrava o poder sob sua égide e cerceando a dissidência proletária e social acabava por fazer valer sua força e vontade. Rompendo com essa lógica opressora operou-se um movimento que acabou por executar-se na Revolução Francesa², cujo ideário tinha as bases fundadas nas premissas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Assim, nesse contexto, verifica-se uma certa expressividade no que toca à Fraternidade, a qual de início aparecia como uma fundamentação unicamente baseada

1 Absolutismo é o nome dado ao sistema político e administrativo que predominou nos países da Europa na época do denominado "Antigo Regime" (correspondente ao período entre os séculos XVI e XVIII). Este sistema é originário das mudanças ocorridas no continente ao final da Idade Média, onde na maioria das regiões da Europa acontece o fenômeno da centralização política nas mãos do rei, auxiliado pela classe burguesa. Deste modo, surge o absolutismo, onde o rei exerce o poder de forma indiscriminada, com mínima interferência de outros setores da sociedade, e a classe burguesa apoiadora do monarca poderá prosperar com a unificação do poder nas mãos de um indivíduo em que confiam e que os auxilia a manter um comércio de proporções nacionais (em certos casos, até internacionais). Além disso, os negociantes financiariam os diversos projetos do monarca, e em troca, conseguiriam participações substanciais nos negócios do Estado. Com o absolutismo o rei concentrava todos os poderes, criando leis sem aprovação da sociedade, além de impostos e demais tributos de acordo com a situação ou um novo projeto ou guerra que surgisse. Além disso, o monarca interferia em assuntos religiosos, em alguns casos controlando o clero de seu país. (INFOESCOLA, 2015).

² Considera-se a Revolução Francesa de 1789 o acontecimento político e social mais espetacular e significativo da história contemporânea. Foi o maior levante de massas até então conhecido que fez por encerrar a sociedade feudal, abrindo caminho para a modernidade. Assinala a Revolução de 1789 a inauguração de uma nova era, um período em que não se aceitaria mais a dominação da nobreza, nem um sistema de privilégios baseado nos critérios de casta, determinados pelo nascimento. Só se admite, desde então, um governo que, legitimado constitucionalmente, é submetido ao controle do povo por meio de eleições periódicas. O lema da revolução, "Liberdade, Igualdade, Fraternidade" (Liberté, Egalité, Fraternité) universalizou-se, tornando-se no transcorrer do século seguinte uma bandeira da humanidade inteira. Ela foi consequência direta das idéias das luzes, difundidas pelos intelectuais e pensadores dos séculos XVII e XVIII, tais como John Locke, Montesquieu, Voltaire, Diderot, D'Holbach, D'Alembert, J.J. Rousseau, Condorcet e o filósofo Emanuel Kant, que, em geral, asseguravam ser o homem vocacionado ao progresso e ao auto-aperfeiçoamento ético. Para eles a ordem social não é divina, e sim construída pelos próprios homens, portanto sujeita a modificações, e a alterações substanciais. Era possível, portanto, segundo a maioria dos iluministas, por meio de um conjunto de reformas sociopolíticas, melhorar a situação jurídica e material de todos. O poder político, além de emanar do povo e em seu nome exercido, deveria, seguindo-se a sugestão de Locke e reafirmada por Montesquieu, ser submetido a uma divisão harmônica, para evitar a tentação do despotismo. (EDUCATERRA, 2015).

na dogmática religiosa, estendendo-se, posteriormente, ao cunho social e jurídico, consoante sua solidificação em mandamentos legiferantes e cartas constitucionais. Nesse espectro, após a anexação em diplomas de cunho mandamental jurídico pacificou-se um entendimento acerca de sua aplicação como uma ordem regulatória que tende a compatibilizar interesses e celeumas, com vista à harmonia social.

A Fraternidade pressupõe que os indivíduos estejam em perfeita consonância e horizontalidade para que possam reciprocamente se ajudar, ou seja, para que haja cooperação mútua entre os pares, estes devem estar no mesmo patamar. Quer dizer, somente provocando-se a pacificação e harmonia é possível a consecução de uma sociedade de bem estar social. No mesmo caminho remonta-se que tal instrumento seria o passo para a exequibilidade dos demais princípios e direitos fundamentais, esse entendimento é corroborado por Aquini (2008, p. 138-139), que pressupõe a fraternidade como um valor jurídico fundamental:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional. (AQUINI, 2008, p. 138-139).

Sob tal enfoque, a Fraternidade deve ser considerado um princípio jurídico capaz de agir como instrumento regulador das relações entre o membros da sociedade destacando-se por sua relação igualitária entre todos, promovendo uma simbiose horizontal na busca de efetivar os Direitos Fundamentais. Contudo, somente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na ONU, em 10 de dezembro de 1948, que a Fraternidade ganhou status de universalidade, devendo ser entendida como regra na efetivação dos Direitos Humanos, em face do que traduz o seu artigo 1º, que assim diz: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

No que concerne à Carta Magna de 1988 cumpre estabelecer que as diretrizes da Fraternidade foi solidificada no preâmbulo constitucional, estabelecendo uma comunidade política solidária, de homens livres e iguais entre si, a essência do dispositivo se revela (BRASIL, 1988):

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o

exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 1988).

A partir dessa previsão constitucional a Fraternidade deixou apenas de ser uma baliza dogmática ou religiosa para constituir-se em um verdadeiro princípio jurídico, uma ferramenta a serviço do social, com compromisso na compreensão das normas e na efetividade das funções basilares do Estado. Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 41) afirma que "O preâmbulo não é um conjunto de preceitos, mas de princípios. Tais princípios exercem uma força centrípeta sobre as demais normas da constituição, projetando sua relevância para no nível da interpretação."

Deste modo, a evolução e o desenvolvimento da malha social foi o responsável pelo reconhecimento jurídico pleno da Fraternidade, sobretudo, em se tratando de direitos das minorias, visto que a inclusão de tal princípio no meio social reafirma os fundamentos do Estado Democrático de Direito onde se faz necessário a cooperação de todos para que possam igualmente ter uma vida digna e projetar a consecução de seus objetivos. Na mesma senda, estabelecendo-se tal baliza como um direito fundamental de terceira geração e ponto de equilíbrio entre Liberdade e Igualdade, Oscar Vilhena Vieira (2006, P. 39) aponta:

“Fala-se em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, buscando repercutir a evolução dos direitos na história européia. Em primeiro lugar teriam surgido os direitos civis, de não sermos molestados pelo Estado, direito de termos nossa integridade, nossa propriedade, além de nossa liberdade, a salvo das investidas arbitrárias do Poder Público. Esse grupo de direitos demarcaria os limites de ação do Estado Liberal. Uma segunda geração de direitos estaria vinculada à participação política ou direitos políticos. Partindo do pressuposto de que as pessoas são dotadas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar de igual medida do processo político. Esses são constitutivos dos regimes democráticos. Uma terceira geração de direitos, decorre da implementação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidades em relação ao bem-estar das pessoas – logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal. São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. Por fim, fala-se num quarto conjunto de direitos relativos ao bem-estar da comunidade como um todo, como os relativos ao meio ambiente, ou de comunidades específicas, como o direito à cultura.” (VIEIRA, 2006, p. 39)

Neste contexto, reafirmando o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais, bem como o equilíbrio das relações sociais que demonstra-se o liame

deste princípio jurídico normativo com a proteção da criança e o do adolescente frente à utilização nociva das mídias e tecnologias informacionais, uma vez que o atual espectro pressupõem o desrespeito a essa parcela que necessita de prioridade absoluta a seus direitos e prerrogativas. Se faz necessário a execução de medidas que tenham por base a Fraternidade, ou seja, estabelecer relações de harmonia e cooperação voluntária, com vistas a frear o comportamento mercantilista e economicista de empresas e corporações que violam os direitos dos infantes.

Importante esclarecer que o princípio da Fraternidade responsabiliza cada indivíduo pela promoção do bem comum, com vistas à harmonia, pacificação social e, por conseguinte, a satisfação de uma sociedade fraterna. Contudo, esse paradigma só irá solidificar-se no contexto hodierno quando o compromisso for assumido por todos os atores sociais, envolvendo a sociedade civil e seus membros, o poder público, as esferas legiferantes e àqueles que tendenciosamente ferem as normas de controle, regulação e proteção dos infantes. Nas palavras de Lafaytte Pozzoli (2009, p. 53):

“...a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão, mas decisão, comprometimento e participação. Este é o direito promocional. Ele pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania”. (2009, p. 53)

Portanto, em uma sociedade desenvolvida e cada vez mais marcada pelas mídias sociais, sua organização e articulação em rede, da mesma forma, cada vez mais tecnológica e interligada virtualmente, é devido assumir o compromisso com as minorias que necessitam ser resguardadas, cumprindo um pacto para o futuro, preservando as gerações vindouras, garantindo-se através do princípio da Fraternidade o ponto de equilíbrio entre Liberdade e Igualdade, efetivando-se, desta forma, as prerrogativas essenciais de um Estado Democrático de Direito que tem em suas bases a harmonia, cooperação e pacificação social.

CONCLUSÃO

Em sede de apontamentos conclusivos é possível estabelecer uma relação imbricada entre as novas mídias sociais, as tecnologias informacionais e o Direito da Criança e do Adolescente. Esta máxima tem razão de ser levando-se em consideração os atuais fomentos da indústria da mídia tecnológica, que necessitando de cada vez mais

audiência, faturamento e repercussão executa estratégias comerciais e mercantilistas que, por vezes, são prejudiciais e nocivas ao desenvolvimento pleno, sadio e estruturado dos infante adolescentes, parcela de seres sociais que necessitam serem preservados com absoluta prioridade, garantindo-se, acima de tudo, seus direitos individuais e fundamentais.

Inúmeros dispositivos e balizas constitucionais, assim como àqueles dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de instrumentos internacionais primam pela premissa de que o período que concerne à infância e adolescência deva ser protegido de todas as formas, garantindo-se a prioridade absoluta e irrestrita. Contudo, a lógica posta em tela hodiernamente reza diametralmente o contrário, o atual cenário apresenta uma realidade distorcida, onde a máxima mercantilista passa a dar o tom de como as relações vão se desenvolver, pouco importando os reflexos prejudiciais, quando da exposição de conteúdos potencialmente lesivos a esta seara social.

Deste modo, empresas do ramo da comunicação, do setor de mídias audiovisuais e digitais, além daquelas que tratam de conteúdo informacional por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação passam a inserir em suas programações e plataformas de interação práticas de entretenimento e demandas que tendem a prejudicar o entendimento e à percepção da criança, além da exasperação de publicidade, de produtos destinados a essa parcela, por exemplo, indicando um caráter consumerista a ser desenvolvido.

É cediço que todas as formas de mídia, sejam elas digitais ou audiovisuais, em especial à televisão e a internet provocam diferentes processos sociológicos e sociais em seus públicos, dependendo diretamente do entendimento e percepção daquele que recebe tal mensagem e da interpretação que irá realizar. Nesse contexto que se imprime a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, amplamente defendida e já incorporada no ordenamento jurídico pátrio, onde se vislumbra que a criança e o adolescente necessita de uma proteção integral, de forma que sejam defendidos de potenciais causadores de prejuízos à sua saúde física, psíquica, além de prejuízos à formação cultural e intelectual da criança.

Em último ponto, destaca-se a presença do Princípio da Fraternidade, o qual vem corroborar com a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, no entendimento de que levando em consideração a relação ímpar entre Liberdade e Igualdade, a coesão social e harmonia só são possíveis com a Fraternidade e a busca de efetivação dos direitos

fundamentais, garantindo-se a proteção dos infanto-adolescentes, minorias que possuem caráter de essencial preocupação na malha social.

Desta maneira, sobrepõe-se a necessidade de ligação da Doutrina Jurídica da Proteção Integral e do Princípio da Fraternidade, criando uma estrutura dinâmica e eficiente na consolidação da proteção dos infantes, o qual deve delinear-se com atuação conjunta do poder público através de políticas públicas de fomento a proteção dessa seara social, e também da sociedade civil, participando ativamente na exasperação do ideário de promoção da proteção das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In: Antônio Maria Baggio (org.). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Jun. 2014.

_____. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 set 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 12 Jun. 2014.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 Jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 31 Maio. 2014.

BERNHARD, Agnes. **Elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional**. In: CASO, Giovani et al. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL: RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE? DIREITO E FRATERNIDADE: ENSAIOS, PRÁTICA FORENSE. *Anais...* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão** – Seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAMARGO, Nelly. **Comunicação de Massa: o Impasse Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CURY, Munir *et alii* (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

Declaração dos Direitos das Crianças. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-das-criancas.html>>. Acesso em: 31 Maio. 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 15 Fev. 2015.

EDUCATERRA. **A Revolução Francesa de 1789**. Parte I – A queda do Antigo Regime. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/rev_francesa.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

GOMES, Wilsom. **Transformações da Política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004.

INFOESCOLA. **Absolutismo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/absolutismo/>>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

MATTELART, Armand. **História da Utopia Planetária: da cidade profética à sociedade global**. Tradução de Caroline Chang. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

NETO, Guilherme Fernandes. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do Adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONTES JR., Felício de Araújo. **Conselhos de direitos da criança e do adolescente: uma de atuação**. 1992. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ, 1992.

POZZOLI, Lafayette. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade. In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donisete. **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do "Império Cibernético" na Era da Aceleração e da Informação: Um "sexto continente" de liberdade de perfeita ou de controle perfeito? In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (Org.). **Direitos Emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2006.

_____; LIMA, Fernanda da Silva. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

VIERA, Oscar Vilhena, **Direitos Fundamentais – Uma leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006